



C0061460A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.064-A, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos das mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, a entidades sem fins lucrativos, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º A destinação de que trata o artigo 1º será realizada mediante procedimento administrativo normatizado por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União, e divulgado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Rede Mundial de Computadores.

§ 1º O edital deverá elencar as mercadorias a serem doadas, com a estimativa de seu valor de mercado, o prazo para a habilitação dos interessados, e os critérios para a seleção do donatário.

§ 2º Os produtos perecíveis e os que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser doados sem o edital previsto no artigo 2º, desde que a donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Fazenda Nacional.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores a relação dos donatários contemplados com as doações a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, estabelece no art. 28 que “compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento”.

O art. 29 do mencionado diploma legal elenca os destinos possíveis a serem dados a tais produtos, entre os quais inclui-se a “doação a entidades sem fins lucrativos”.

O objetivo da presente proposição é garantir maior transparência à efetivação dessas doações, assegurando tratamento isonômico entre as instituições que as pleiteiem e, ao mesmo tempo, coibir a utilização fraudulenta dos bens doados.

Com esse desiderato, o projeto ora apresentado exige a prévia divulgação da relação dos bens a serem doados, que deverá ser feita no Diário Oficial da União e no sítio da Secretaria da Receita Federal na Rede Mundial de Computadores.

Essa providência permitirá o conhecimento, pela sociedade, da ocorrência do evento, o que propiciará a manifestação dos interessados, impedindo que a doação seja feita a grupos restritos.

Tendo em vista que certos bens, em razão de suas peculiaridades, exigem destinação imediata, o projeto dispõe especificamente sobre essa agilidade na destinação de produtos que possam, em decorrência de prolongado lapso temporal, perecerem.

Assim, para esses casos especiais, o projeto visa garantir agilidade do procedimento de doação, evitando-se, destarte, a ocorrência de eventual arbitrariedade administrativa na escolha dos donatários.

Ademais, conclui-se que a aplicação da pena de perdimento de bens, por consistir em restrição às garantias constitucionais individuais, deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de constituir em locupletamento indevido da Administração Pública.

Diante da relevância do projeto em tela, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Deputado Marcos Soares
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976
Alterado pela LEI N° 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - destruição; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º-A (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º-B (*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº

1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, dispõe sobre a doação a entidades sem fins lucrativos de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976.

Nesse sentido, define prazo máximo para que a doação seja feita, bem como o procedimento administrativo prévio e o posterior às doações.

Especificamente: 1) estabelece o prazo máximo de noventa dias para que a doação a entidades sem fins lucrativos ocorra; 2) exige a publicação de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal que especifique o procedimento a ser adotado, as mercadorias que serão objeto da doação, a estimativa a valor de mercado, o prazo para habilitação como donatário e o critério para seleção do donatário.

Posteriormente à realização da doação, fica a Secretaria da Receita Federal obrigada a divulgar a relação dos donatários contemplados.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), com sujeição à apreciação conclusiva destas e tramitação ordinária. Não há projetos apensados.

A proposta veio à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria contida no Projeto de Lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas garantir maior transparência à efetivação de doações de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos, procedimento hoje já autorizado pela legislação em vigor.

Vale lembrar que eventuais despesas com a publicação de editais ou de relação de donatários no Diário Oficial da União não acarretam, a priori, impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que estas deverão concorrer com as demais despesas de mesma natureza pela dotação orçamentária já alocada para essa finalidade na unidade orçamentária 20927 – Fundo de Imprensa Nacional, sem acréscimo nas previsões globais de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

MÉRITO

A possibilidade de se alienar mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos, como amparado pelo art. 29, I, 'b', do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, é extremamente benéfica à sociedade.

Por meio desse instrumento, mercadorias abandonadas na alfândega e as importadas fraudulentamente, por exemplo, podem encontrar destino mais nobre, servindo à sociedade seja por meio de sua reversão em pecúnia, seja pela doação a entidades sem fins lucrativos, seja pela incorporação ao patrimônio da própria Administração.

Contudo, o procedimento de destinação de mercadorias apreendidas a terceiros deve estar adstrito aos princípios balizadores da postura da administração pública. Entre esses, ressaltam-se os princípios da publicidade e da impensoalidade, grafados no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

É nesse âmbito que surge o mérito Projeto de Lei sob análise, pugnando pela publicidade do procedimento de doação de modo integral. O que se verifica atualmente é que existe a divulgação dos dados relacionados à operação, mas apenas *a posteriori*. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal disponibiliza em seu sítio eletrônico a relação de bens doados, os donatários contemplados e o valor de avaliação dos bens.

Por ser proposição que aproxima a atividade administrativa da transparência, tão demandada no presente, somos favoráveis ao Projeto para inserir na lei positiva a exigência de publicidade prévia e posterior à destinação dos bens, ressalvada a peculiaridade de bens perecíveis e demandantes de condições especiais de armazenamento, que poderão ser alienados sumariamente.

Em tempo, com o fito de adequar a proposição à legislação tributária, alterando apenas formalmente o conjunto de suas disposições, propomos substitutivo ao Projeto. Doravante, as disposições previstas no Projeto de Lei são reorganizadas, sem modificação de seu mérito, e passam a incorporar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Essa modificação se mostra necessária na medida em que previne a fragmentação da legislação e evita a necessidade de múltiplas referências entre normas distintas. Também retifica a autoridade perante a qual os pretendentes devem se cadastrar – antes a Fazenda Nacional, agora a Receita Federal, em atenção ao previsto nos §§ 4º e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.064, de 2015, e, no mérito, **pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea *b* do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública e dependerá de edital que preveja:

- I – procedimento administrativo da alienação;
- II – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;
- III – prazo para a habilitação dos interessados;
- IV – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O edital a que se refere o § 14 deverá ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea a do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça

Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 14. A alienação mediante doação a entidades sem fins lucrativos prevista na alínea *b* do inciso I do caput deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da obtenção da mercadoria pela administração pública e dependerá de edital que preveja:

I – procedimento administrativo da alienação;

II – mercadorias que serão doadas, com a estimativa de seu valor de mercado;

III – prazo para a habilitação dos interessados;

IV – critérios para a seleção do donatário.

§ 15. O edital a que se refere o § 14 deverá ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 16. O § 14 não se aplica à doação dos bens referidos na alínea a do inciso II do § 1º do caput, desde que o donatário seja cadastrado com esse objetivo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará no Diário Oficial da União e em seu sítio eletrônico a relação dos donatários contemplados com as doações de que trata este artigo.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO